



Imprensa Nacional
Órgão do Ministério da Justiça

RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

Nºs 64 a 71

Biblioteca - Ministério da Justiça



MJU00054472D11



F
341.376
B823RE
DEP. LEGAL

Brasília - DF

F
341.376
B823 RE
DEP. LEGAL

199797

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO Nº 64, DE 23 DE SETEMBRO DE 1998

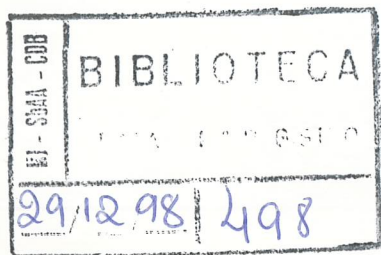
Altera a composição dos Conselhos Estaduais de Trânsito — CETRANs, do Conselho de Trânsito do Distrito Federal — CONTRANDIFE e das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações — JARIs.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO — CONTRAN usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro — CTB, resolve:

Art. 1º Alterar o item 4 das Diretrizes para estabelecimento do Regimento Interno dos Conselhos Estaduais de Trânsito — CETRANs e do Conselho de Trânsito do Distrito Federal — CONTRANDIFE, aprovadas na Reunião do CONTRAN de 3 de janeiro de 1998, cuja Ata foi publicada no Diário Oficial da União de 26 de janeiro de 1998, que terão a seguinte composição:

I — Conselhos Estaduais de Trânsito — CETRANs:

- a) um Presidente nomeado pelo Governador do Estado ou do Distrito Federal (art. 15 do Código de Trânsito Brasileiro);
- b) três representantes do Estado, sendo:
 - um do Departamento Estadual de Trânsito — DETRAN;
 - um do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem — DER (ou equivalente);



BIBR/98
dep. leg.

- um da Polícia Militar do Estado;
 - c) três representantes dos Municípios, sendo:
 - um do Município que tiver registrado a maior frota de veículos no Estado;
 - um do Município que tiver registrado a 2ª maior frota de veículos;
 - um do Município que tiver registrado a 3ª maior frota de veículos;
 - d) dois representantes de entidades civis, correspondendo a:
 - um patronal representando empresas de transportes de passageiros e de cargas;
 - um dos trabalhadores em transportes de passageiros e de cargas;
 - II. — Conselho de Trânsito do Distrito Federal — CONTRANDIFE:
 - a) um Presidente nomeado pelo Governador do Distrito Federal;
 - b) seis representantes do Distrito Federal, sendo:
 - dois do Departamento Estadual de Trânsito — DETRAN;
 - dois do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem — DER (ou equivalente);
 - dois da Polícia Militar do Distrito Federal;
 - c) dois representantes de entidades civis, correspondendo a:
 - um patronal representando empresas em transportes de passageiros e de cargas;
 - um dos trabalhadores em transportes de passageiros e de cargas.
- Art. 2º Alterar o item 4 das Diretrizes para estabelecimento das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações — JARIs, aprovada em Reunião do CONTRAN de 3 de janeiro de 1998, cuja Ata foi publicada no Diário Oficial da União de 26 de janeiro de 1998, substituindo-se o representante do Ministério Público por um indicado pela entidade máxima local representativa dos condutores de veículos.

Art. 3º Os colegiados existentes na data da entrada em vigor do Código de Trânsito Brasileiro — CTB, na forma do disposto no seu art. 331, permanecerão com plenos poderes até a nomeação e posse dos membros dos CETRANs, CONTRANDIFE e das JARIs.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENAN CALHEIROS

Resp. p/Ministério da Justiça

ELISEU PADILHA

Resp. p/Ministério dos Transportes

LINDOLPHO DE CARVALHO DIAS

Resp. p/Ministério da Ciência e Tecnologia

Cel. JOSÉ ROBERTO PINTO BASTOS

Resp. p/Ministério do Exército

LUCIANO OLIVA PATRÍCIO

Resp. p/Ministério da Educação e do Desporto

LAUDO BERNARDES

Resp. p/Ministério do Meio Ambiente

dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal

BARJAS NEGRI

Resp. p/Ministério da Saúde

RESOLUÇÃO Nº 65, DE 23 DE SETEMBRO DE 1998

Dispõe sobre a integração dos órgãos e entidades executivos dos municípios ao Sistema Nacional de Trânsito, de acordo com o § 2º do art. 24 e art. 333 do Código de Trânsito Brasileiro — CTB.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO — CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro — CTB, e conforme Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º Para a integração dos órgãos ou entidades executivos de trânsito e rodoviários municipais no Sistema Nacional de Trânsito serão exigidas estruturas que permitam o desenvolvimento das atividades de engenharia de tráfego, fiscalização de trânsito, educação de trânsito e controle e análise de estatística, bem como dispor de Junta Administrativa de Recursos de Infrações — JARI.

Art. 2º Cumpridas as exigências previstas no artigo anterior o CONTRAN, por intermédio do DENATRAN, homologará e declarará a integração do município ao Sistema Nacional de Trânsito.

Parágrafo único. Após a homologação constante do *caput* deste artigo, os CETRANs, nas áreas das respectivas circunscrições, acompanharão o funcionamento dos órgãos ou entidades de trânsito e rodoviários municipais.

Art. 3º Os órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários municipais poderão celebrar convênios com os Estados delegando as atividades previstas no art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Resolução nº 29/98-CONTRAN.

RENAN CALHEIROS

Resp. p/Ministério da Justiça

ELISEU PADILHA

Resp. p/Ministério dos Transportes

LINDOLPHO DE CARVALHO DIAS

Resp. p/Ministério da Ciência e Tecnologia

Cel. JOSÉ ROBERTO PINTO BASTOS

Resp. p/Ministério do Exército

LUCIANO OLIVA PATRÍCIO

Resp. p/Ministério da Educação e do Desporto

LAUDO BERNARDES

Resp p/Ministério do Meio Ambiente
dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal

BARJAS NEGRI

Resp. p/Ministério da Saúde

RESOLUÇÃO Nº 66, DE 23 DE SETEMBRO DE 1998

Institui tabela de distribuição de competência dos órgãos executivos de trânsito.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO — CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro — CTB e conforme o Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando a necessidade de definir competências entre Estados e Municípios, quanto à aplicação de dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro referentes a infrações cometidas em áreas urbanas, resolve:

Art. 1º Fica instituída a TABELA DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA, FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO, APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS, PENALIDADES CABÍVEIS E ARRECADAÇÃO DAS MULTAS APLICADAS, conforme Anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENAN CALHEIROS

Resp. p/Ministério da Justiça

ELISEU PADILHA

Resp. p/Ministério dos Transportes

LINDOLPHO DE CARVALHO DIAS — *Min. Interino*

Resp. p/Ministério da Ciência e Tecnologia

Cel. JOSÉ ROBERTO PINTO BASTOS —

Representante

Resp. p/Ministério do Exército

LUCIANO OLIVA PATRÍCIO — *Suplente*

Resp. p/Ministério da Educação e do Desporto

LAUDO BERNARDES — *Suplente*

Resp. p/Ministério do Meio Ambiente,
dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal

BARJAS NEGRI — *Suplente*

Resp. p/Ministério da Saúde

**TABELA DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA –
FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO,
APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS,
PENALIDADES CABÍVEIS
E ARRECADAÇÃO DE MULTAS APLICADAS**

CÓDIGO INFRAÇÃO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	COMPETÊNCIA
501-0	Dirigir veículo sem possuir Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir.	ESTADO
502-9	Dirigir veículo com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir cassada ou com suspensão do direito de dirigir.	ESTADO
503-7	Dirigir veículo com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo.	ESTADO
504-5	Dirigir veículo com validade da Carteira Nacional de habilitação vencida há mais de trinta dias.	ESTADO
505-3	Dirigir veículo sem usar lentes corretoras de visão, aparelho auxiliar de audição, de prótese física ou as adaptações do veículo impostas por ocasião da concessão ou renovação da licença para conduzir.	ESTADO
506-1	Entregar a direção do veículo a pessoa que não possua Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir.	ESTADO
507-0	Entregar a direção do veículo a pessoa com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir cassada ou com suspensão do direito de dirigir.	ESTADO
508-8	Entregar a direção do veículo a pessoa com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo.	ESTADO
509-6	Entregar a direção do veículo a pessoa com validade da Carteira Nacional de Habilitação vencida há mais de trinta dias.	ESTADO
510-0	Entregar a direção do veículo a pessoa sem usar lentes corretoras de visão, aparelho auxiliar de audição, de prótese física ou as adaptações do veículo impostas por ocasião da concessão ou renovação da licença para conduzir.	ESTADO

511-8	Permitir que tome posse do veículo automotor e passe a conduzi-lo na via a pessoa que não possua Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir.	ESTADO
512-6	Permitir que tome posse do veículo automotor e passe a conduzi-lo na via a pessoa com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir cassada ou com suspensão do direito de dirigir.	ESTADO
513-4	Permitir que tome posse do veículo automotor e passe a conduzi-lo na via a pessoa com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo.	ESTADO
514-2	Permitir que tome posse do veículo automotor e passe a conduzi-lo na via a pessoa com validade da Carteira Nacional de Habilitação vencida há mais de trinta dias.	ESTADO
515-0	Permitir que tome posse do veículo automotor e passe a conduzi-lo na via a pessoa sem usar lentes corretoras de visão, aparelho auxiliar de audição, de prótese física ou as adaptações do veículo impostas por ocasião da concessão ou renovação da licença para conduzir.	ESTADO
516-9	Dirigir sob a influência de álcool, em nível superior a seis decigramas por litro de sangue, ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.	ESTADO
517-7	Confiar ou entregar a direção de veículo a pessoa que, mesmo habilitada, por seu estado físico ou psíquico, não estiver em condições de dirigi-lo com segurança.	ESTADO
518-5	Deixar o condutor ou passageiro de usar o cinto de segurança.	ESTADO E MUNICÍPIO
519-3	Transportar crianças em veículo automotor sem observância das normas de segurança especiais estabelecidas no Código Brasileiro de Trânsito.	ESTADO E MUNICÍPIO
520-7	Dirigir sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança.	ESTADO E MUNICÍPIO
521-5	Dirigir ameaçando os pedestres que estejam atravessando a via pública, ou os demais veículos.	ESTADO E MUNICÍPIO

Imprensa Nacional

522-3	Usar o veículo para arremessar água ou detritos sobre os pedestres ou veículos.	MUNICÍPIO
523-1	Atirar do veículo ou abandonar na via pública objetos ou substâncias.	MUNICÍPIO
524-0	Disputar corrida por espírito de emulação.	ESTADO E MUNICÍPIO
525-8	Promover, na via, competição esportiva, eventos organizados, exibição e demonstração de perícia em manobra de veículo, sem permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via.	MUNICÍPIO
526-6	Participar, na via, como condutor, de competição esportiva, eventos organizados, exibição e demonstração de perícia em manobra de veículo, sem permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via.	MUNICÍPIO
527-4	Utilizar-se de veículo para, em via pública, demonstrar ou exibir manobra perigosa, arrancada brusca, derrapagem ou frenagem com deslizamento ou arrastamento de pneus.	ESTADO
528-2	Deixar o condutor envolvido em acidente com vítima de prestar ou providenciar socorro à vítima, podendo fazê-lo.	ESTADO
529-0	Deixar o condutor envolvido em acidente com vítima de adotar providências, podendo fazê-lo, no sentido de evitar perigo para o trânsito no local.	ESTADO
530-4	Deixar o condutor envolvido em acidente com vítima de preservar o local, de forma a facilitar os trabalhos da polícia e da perícia.	ESTADO
531-2	Deixar o condutor envolvido em acidente com vítima de adotar providências para remover o veículo do local, quando determinadas por policial ou agente da autoridade de trânsito.	ESTADO
532-0	Deixar o condutor envolvido em acidente com vítima de identificar-se ao policial e de lhe prestar informações necessárias à confecção do boletim de ocorrência.	ESTADO
533-9	Deixar o condutor de prestar socorro à vítima de acidente de trânsito quando solicitado pela autoridade e seus agentes.	ESTADO E MUNICÍPIO

Resoluções do Contran

534-7	Deixar o condutor, envolvido em acidente sem vítima, de adotar providências para remover o veículo do local, quando necessária tal medida para assegurar a segurança e a fluidez do trânsito.	MUNICÍPIO
535-5	Fazer ou deixar que se faça reparo em veículo na via pública, salvo nos casos de impedimento absoluto de sua remoção e em que o veículo esteja devidamente sinalizado em pista de rolamento de rodovias e vias de trânsito rápido.	MUNICÍPIO
536-3	Fazer ou deixar que se faça reparo em veículo na via pública, salvo nos casos de impedimento absoluto de sua remoção e em que o veículo esteja devidamente sinalizado, em outras vias além de pista de rolamento de rodovias e vias de trânsito rápido.	MUNICÍPIO
537-1	Ter seu veículo imobilizado na via por falta de combustível.	MUNICÍPIO
538-0	Estacionar o veículo nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal.	MUNICÍPIO
539-8	Estacionar o veículo afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinquenta centímetros a um metro.	MUNICÍPIO
540-1	Estacionar o veículo afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro.	MUNICÍPIO
541-0	Estacionar o veículo em desacordo com as posições estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro.	MUNICÍPIO
542-8	Estacionar o veículo na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das vias dotadas de acostamento.	MUNICÍPIO
543-6	Estacionar o veículo junto ou sobre hidrantes de incêndio, registro de água ou tampas de poços de visita de galerias subterrâneas desde que devidamente identificados, conforme especificação do CONTRAN.	MUNICÍPIO
544-4	Estacionar o veículo nos acostamentos, salvo o motivo de força maior.	MUNICÍPIO
545-2	Estacionar o veículo no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardim público.	MUNICÍPIO

Imprensa Nacional

546-0	Estacionar o veículo onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos.	MUNICÍPIO
547-9	Estacionar o veículo impedindo a movimentação de outro veículo.	MUNICÍPIO
548-7	Estacionar o veículo ao lado de outro veículo em fila dupla.	MUNICÍPIO
549-5	Estacionar o veículo na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres.	MUNICÍPIO
550-9	Estacionar o veículo onde houver sinalização horizontal delimitadora de ponto de embarque ou desembarque de passageiros de transporte coletivo ou, na inexistência desta sinalização, no intervalo compreendido entre dez metros antes e depois do marco do ponto.	MUNICÍPIO
551-7	Estacionar o veículo nos viadutos, pontes e túneis.	MUNICÍPIO
552-5	Estacionar o veículo na contramão de direção	MUNICÍPIO
553-3	Estacionar o veículo em aclive ou declive, não estando devidamente freado e sem calço de segurança, quando se tratar de veículo com peso bruto total superior a três mil e quinhentos quilogramas.	MUNICÍPIO
554-1	Estacionar o veículo em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa — Estacionamento Regulamentado).	MUNICÍPIO
555-0	Estacionar o veículo em locais e horários proibidos especificamente pela sinalização (placa — Proibido Estacionar).	MUNICÍPIO
556-8	Estacionar o veículo em locais e horários de estacionamento e parada proibida pela sinalização (placa — Proibido Parar e Estacionar).	MUNICÍPIO
557-6	Parar o veículo nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal.	MUNICÍPIO
558-4	Parar o veículo afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinquenta centímetros a um metro.	MUNICÍPIO

MJ BIBLIOTECA

Resoluções do Contran

559-2	Parar o veículo afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro.	MUNICÍPIO
560-6	Parar o veículo em desacordo com as posições estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro.	MUNICÍPIO
561-4	Parar o veículo na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das demais vias dotadas de acostamento.	MUNICÍPIO
562-2	Parar o veículo no passeio ou sobre faixa destinada a pedestres, nas ilhas, refúgios, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento e marcas de canalização.	MUNICÍPIO
563-0	Parar o veículo na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres.	MUNICÍPIO
564-9	Parar o veículo nos viadutos, pontes e túneis.	MUNICÍPIO
565-7	Parar o veículo na contramão de direção.	MUNICÍPIO
566-5	Parar o veículo em local e horário proibidos especificamente pela sinalização (placa — Proibido Parar).	MUNICÍPIO
567-3	Parar o veículo sobre a faixa de pedestres na mudança de sinal luminoso.	MUNICÍPIO
568-1	Transitar com o veículo na faixa ou pista da direita, regulamentada como de circulação exclusiva para determinado tipo de veículo, exceto para acesso a imóveis lindeiros ou conversões à direita.	MUNICÍPIO
569-0	Transitar com o veículo na faixa ou pista da esquerda regulamentada como de circulação exclusiva para determinado tipo de veículo.	MUNICÍPIO
570-3	Deixar de conservar o veículo, quando estiver em movimento, na faixa a ele destinada pela sinalização de regulamentação, exceto em situações de emergência.	MUNICÍPIO
571-1	Deixar de conservar o veículo lento e de maior porte, quando estiver em movimento, nas faixas da direita.	MUNICÍPIO
572-0	Transitar pela contramão de direção em vias com duplo sentido de circulação, exceto para ultrapassar outro veículo e apenas pelo tempo necessário, respeitada a preferência do veículo que transitar em sentido contrário.	MUNICÍPIO

Imprensa Nacional

573-8	Transitar pela contramão de direção em vias com sinalização de regulamentação de sentido único de circulação.	MUNICÍPIO
574-6	Transitar em locais e horários não permitidos pela regulamentação estabelecida pela autoridade competente, para todos os tipos de veículos, exceto para caminhões e ônibus.	MUNICÍPIO
575-4	Transitar em locais e horários não permitidos pela regulamentação estabelecida pela autoridade competente, especificamente para caminhões e ônibus.	MUNICÍPIO
576-2	Transitar ao lado de outro veículo, interrompendo ou perturbando o trânsito.	MUNICÍPIO
577-0	Deixar de dar passagem aos veículos precedidos de batedores, de socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de operação e fiscalização de trânsito e às ambulâncias, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos e regulamentados de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitentes.	ESTADO E MUNICÍPIO
578-9	Seguir veículo em serviço de urgência, estando este com prioridade de passagem devidamente identificada por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitentes.	MUNICÍPIO
579-7	Forçar passagem entre veículos que, transitando em sentidos opostos, estejam na iminência de passar um pelo outro ao realizar operação de ultrapassagem.	MUNICÍPIO
580-0	Deixar de guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu veículo e os demais, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade, as condições climáticas do local da circulação e do veículo.	MUNICÍPIO
581-9	Transitar com o veículo em calçadas, passeios, passarelas, cicloviás, ciclofaixas, ilhas, refúgios, ajardinamentos, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento, acostamentos, marcas de canalização, gramados e jardins públicos.	MUNICÍPIO
582-7	Transitar em marcha a ré, salvo na distância necessária e pequenas manobras e de forma a não causar riscos à segurança.	MUNICÍPIO

Resoluções do Contran

583-5	Desobedecer às ordens emanadas da autoridade competente de trânsito ou de seus agentes.	ESTADO E MUNICÍPIO
584-3	Deixar de indicar com antecedência, mediante gesto regulamentar de braço ou luz indicadora de direção de veículo, o início da marcha, a realização da manobra de parar o veículo, a mudança de direção ou de faixa de circulação.	ESTADO E MUNICÍPIO
585-1	Deixar de deslocar, com antecedência, o veículo para a faixa mais à esquerda ou mais à direita, dentro da respectiva mão de direção, quando for manobrar para um desses lados.	MUNICÍPIO
586-0	Deixar de dar passagem pela esquerda, quando solicitado.	MUNICÍPIO
587-8	Ultrapassar pela direita, salvo quando o veículo da frente estiver colocado na faixa apropriada e der sinal de que vai entrar à esquerda.	MUNICÍPIO
588-6	Ultrapassar pela direita veículo de transporte coletivo ou de escolares, parado para embarque ou desembarque de passageiro, salvo quando houver refúgio de segurança para o pedestre.	MUNICÍPIO
589-4	Deixar de guardar a distância lateral de um metro e cinquenta centímetros ao passar ou ultrapassar bicicleta.	MUNICÍPIO
590-8	Ultrapassar outro veículo pelo acostamento.	MUNICÍPIO
591-6	Ultrapassar outro veículo em interseções e passagens de nível.	MUNICÍPIO
592-4	Ultrapassar pela contramão outro veículo nas curvas, aclives e declives, sem visibilidade suficiente.	MUNICÍPIO
593-2	Ultrapassar pela contramão outro veículo nas faixas de pedestre.	MUNICÍPIO
594-0	Ultrapassar pela contramão outro veículo nas pontes, viadutos ou túneis.	MUNICÍPIO
595-9	Ultrapassar pela contramão outro veículo parado em fila junto a sinais luminosos, porteiros, cancelas, cruzamentos ou qualquer outro impedimento à livre circulação.	MUNICÍPIO

Imprensa Nacional

596-7	Ultrapassar pela contramão outro veículo onde houver marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla contínua ou simples contínua amarela.	MUNICÍPIO
597-5	Deixar de parar o veículo no acostamento à direita, para aguardar a oportunidade de cruzar pista ou entrar à esquerda, onde não houver local apropriado para operação de retorno.	MUNICÍPIO
598-3	Ultrapassar veículo em movimento que integre cortejo, préstito, desfile e formações militares, salvo com autorização da autoridade de trânsito ou de seus agentes.	MUNICÍPIO
599-1	Executar operação de retorno em locais proibidos pela sinalização.	MUNICÍPIO
600-9	Executar operação de retorno nas curvas, aclives declives, pontes, viadutos e túneis.	MUNICÍPIO
601-7	Executar operação de retorno passando por cima de calçada, passeio, ilhas, ajardinamento ou canteiros de divisões de pista de rolamento, refúgios e faixas de pedestres e nas de veículos não motorizados.	MUNICÍPIO
602-5	Executar operação de retorno nas interseções, entrando na contramão de direção da via transversal.	MUNICÍPIO
603-3	Executar operação de retorno com prejuízo da livre circulação ou da segurança, ainda que em locais permitidos.	MUNICÍPIO
604-1	Executar operação de conversão à direita ou à esquerda em locais proibidos pela sinalização.	MUNICÍPIO
605-0	Avançar o sinal vermelho do semáforo ou o da parada obrigatória.	MUNICÍPIO
606-8	Transpor, sem autorização, bloqueio viário com ou sem sinalização ou dispositivos auxiliares, deixar de adentrar nas áreas destinadas à passagem de veículos ou evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio.	ESTADO E MUNICÍPIO
607-6	Transpor, sem autorização, bloqueio viário policial.	ESTADO E MUNICÍPIO

Resoluções do Contran

608-4	Ultrapassar veículos em fila, parados em razão de sinal luminoso, cancela, bloqueio viário parcial ou qualquer outro obstáculo, com exceção dos veículos não motorizados.	ESTADO E MUNICÍPIO
609-2	Deixar de parar o veículo antes de transpor linha férrea.	MUNICÍPIO
610-6	Deixar de parar o veículo sempre que a respectiva marcha for interceptada por agrupamento de pessoas, como préstitos, passeatas, desfiles e outros.	MUNICÍPIO
611-4	Deixar de parar o veículo sempre que a respectiva marcha for interceptada por agrupamentos de veículos, como cortejos, formações militares e outros.	MUNICÍPIO
612-2	Deixar de dar preferência de passagem a pedestre e a veículo não motorizado que se encontre na faixa a ele destinada.	MUNICÍPIO
613-0	Deixar de dar preferência de passagem a pedestre e a veículo não motorizado que não haja concluído a travessia mesmo que ocorra sinal verde para o veículo.	MUNICÍPIO
614-9	Deixar de dar preferência de passagem a pedestre e a veículo não motorizado portadores de deficiência física, crianças, idosos e gestantes.	MUNICÍPIO
615-7	Deixar de dar preferência de passagem a pedestre e a veículo não motorizado quando houver iniciado a travessia mesmo que não haja sinalização a ele destinada.	MUNICÍPIO
616-5	Deixar de dar preferência de passagem a pedestre e a veículo não motorizado que esteja atravessando a via transversal para onde se dirige o veículo.	MUNICÍPIO
617-3	Deixar de dar preferência de passagem, em interseção não sinalizada, a veículo que estiver circulando por rodovia ou rotatória ou a veículo que vier da direita.	MUNICÍPIO
618-1	Deixar de dar preferência de passagem nas interseções com sinalização de regulamentação de «de preferência».	MUNICÍPIO
619-0	Entrar ou sair de áreas lindeiras sem estar adequadamente posicionado para ingresso na via e sem as precauções com a segurança de pedestres e de outros veículos.	MUNICÍPIO

Imprensa Nacional

620-3	Entrar ou sair de fila de veículos estacionados sem dar preferência de passagem a pedestre e a outros veículos.	MUNICÍPIO
621-1	Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil em rodovias, vias de trânsito rápido e vias arteriais quando a velocidade for superior à máxima em até vinte por cento.	MUNICÍPIO
622-0	Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil em rodovias, vias de trânsito rápido e vias arteriais quando a velocidade for superior à máxima em mais de vinte por cento.	MUNICÍPIO
623-8	Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil em vias que não sejam rodovias, vias de trânsito rápido e vias arteriais, quando a velocidade for superior à máxima em até cinquenta por cento.	MUNICÍPIO
624-6	Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil em vias que não sejam rodovias, vias de trânsito rápido e vias arteriais, quando a velocidade for superior à máxima em mais de cinquenta por cento.	MUNICÍPIO
625-4	Transitar com o veículo em velocidade inferior à metade da velocidade máxima estabelecida para a via, retardando ou obstruindo o trânsito, a menos que as condições de tráfego e meteorológicas não o permitam, salvo se estiver na faixa da direita.	MUNICÍPIO
626-2	Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito quando se aproximar de passeatas, aglomerações, cortejos, préstitos e desfiles.	MUNICÍPIO
627-0	Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito nos locais onde o trânsito esteja sendo controlado pelo agente da autoridade de trânsito, mediante sinais sonoros ou gestos.	MUNICÍPIO
628-9	Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito ao aproximar-se da guia da calçada (meio-fio) ou acostamento.	MUNICÍPIO

Resoluções do Contran

629-7	Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito ao aproximar-se de ou passar por interseção não sinalizada.	MUNICÍPIO
630-0	Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito nas vias rurais cuja faixa de domínio não esteja cercada.	MUNICÍPIO
631-9	Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito nos trechos em curva de pequeno raio.	MUNICÍPIO
632-7	Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito ao aproximar-se de locais sinalizados com advertência de obras ou trabalhadores na pista.	MUNICÍPIO
633-5	Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito sob chuva, neblina, cerração ou ventos fortes.	MUNICÍPIO
634-3	Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito quando houver má visibilidade.	MUNICÍPIO
635-1	Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito quando o pavimento se apresentar escorregadio, defeituoso ou avariado.	MUNICÍPIO
636-0	Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito à aproximação de animais na pista.	MUNICÍPIO
637-8	Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito em declive.	MUNICÍPIO
638-6	Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito ao ultrapassar ciclista.	MUNICÍPIO
639-4	Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros ou onde haja intensa movimentação de pedestres.	MUNICÍPIO
640-8	Portar no veículo placas de identificação em desacordo com as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.	ESTADO

Imprensa Nacional

641-6	Confeccionar, distribuir ou colocar, em veículo próprio ou de terceiros, placas de identificação não autorizadas pela regulamentação do CONTRAN.	ESTADO
642-4	Deixar de manter ligado, nas situações de atendimento de emergência, o sistema de iluminação vermelha intermitente dos veículos de polícia, de socorro de incêndio e salvamento, de fiscalização de trânsito e das ambulâncias, ainda que parados.	MUNICÍPIO
643-2	Transitar com o farol desregulado ou com o facho de luz alta de forma a perturbar a visão de outro condutor.	ESTADO
644-0	Fazer uso do facho de luz alta dos faróis em vias providas de iluminação pública	MUNICÍPIO
645-9	Deixar de sinalizar a via, de forma a prevenir os demais condutores e, à noite, não manter acesas as luzes externas ou omitir-se a providências necessárias para tornar visível o local, quando tiver de remover o veículo da pista de rolamento ou permanecer no acostamento.	MUNICÍPIO
646-7	Deixar de sinalizar a via, de forma a prevenir os demais condutores e, à noite, não manter acesas as luzes externas ou omitir-se a providências necessárias para tornar visível o local, quando a carga for derramada sobre a via e não puder ser retirada imediatamente.	MUNICÍPIO
647-5	Deixar de retirar todo e qualquer objeto que tenha sido utilizado para sinalização temporária da via.	MUNICÍPIO
648-3	Usar buzina em situação que não a de simples toque breve como advertência ao pedestre ou a condutores de outros veículos.	MUNICÍPIO
649-1	Usar buzina prolongada e sucessivamente a qualquer pretexto.	MUNICÍPIO
650-5	Usar buzina entre as vintes e duas e as seis horas.	MUNICÍPIO
651-3	Usar buzina em locais e horários proibidos pela sinalização.	MUNICÍPIO
652-1	Usar buzina em desacordo com os padrões e frequências estabelecidas pelo CONTRAN.	MUNICÍPIO
653-0	Usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN.	MUNICÍPIO

Resoluções do Contran

654-8	Usar indevidamente no veículo aparelho de alarme ou que produza sons e ruído que perturbem o sossego público, em desacordo com normas fixadas pelo CONTRAN.	ESTADO
655-6	Conduzir o veículo com o lacre, a inscrição do chassi, o selo, a placa ou qualquer outro elemento de identificação do veículo violado ou falsificado.	ESTADO
656-4	Conduzir o veículo transportando passageiro em compartimento de carga, salvo por motivo de força maior, com permissão da autoridade competente e na forma estabelecida pelo CONTRAN.	MUNICÍPIO
657-2	Conduzir o veículo com dispositivo anti-radar.	ESTADO
658-0	Conduzir o veículo sem qualquer uma das placas de identificação.	ESTADO
659-9	Conduzir o veículo que não esteja registrado e devidamente licenciado.	ESTADO
660-2	Conduzir o veículo com qualquer uma das placas de identificação sem condições de legibilidade e visibilidade.	ESTADO
661-0	Conduzir o veículo com a cor ou característica alterada.	ESTADO
662-9	Conduzir o veículo sem ter sido submetido a inspeção de segurança veicular, quando obrigatória.	ESTADO
663-7	Conduzir o veículo sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante.	ESTADO
664-5	Conduzir o veículo com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo CONTRAN.	ESTADO
665-3	Conduzir o veículo com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante.	ESTADO
666-1	Conduzir o veículo com equipamento ou acessório proibido.	ESTADO
667-0	Conduzir o veículo com o equipamento do sistema de iluminação e de sinalização alterados.	ESTADO
668-8	Conduzir o veículo com registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo viciado ou defeituoso, quando houver exigência deste aparelho.	ESTADO

Imprensa Nacional

669-6	Conduzir o veículo com inscrições, adesivos, legendas e símbolos de caráter publicitário afixados ou pintados no pára-brisa e em toda a extensão da parte traseira do veículo, excetuadas as hipóteses previstas no Código de Trânsito Brasileiro.	ESTADO
670-0	Conduzir o veículo com vidros total ou parcialmente cobertos por películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas.	ESTADO
671-8	Conduzir o veículo com cortinas ou persianas fechadas, não autorizadas pela legislação.	ESTADO
672-6	Conduzir o veículo em mau estado de conservação, comprometendo a segurança, ou reprovado na avaliação de inspeção de segurança e de emissão de poluentes e ruído.	ESTADO
673-4	Conduzir o veículo sem acionar o limpador de pára-brisa sob chuva.	ESTADO
674-2	Conduzir o veículo sem portar a autorização para condução de escolares.	ESTADO
675-0	Conduzir o veículo de carga, com falta de inscrição da tara e demais inscrições previstas no Código de Trânsito Brasileiro.	ESTADO
676-9	Conduzir o veículo com defeito no sistema de iluminação, de sinalização ou com lâmpadas queimadas.	ESTADO
677-7	Transitar com o veículo danificando a via, suas instalações e equipamentos.	MUNICÍPIO
678-5	Transitar com o veículo derramando, lançando ou arrastando sobre a via carga que esteja transportando.	MUNICÍPIO
679-3	Transitar com o veículo derramando, lançando ou arrastando sobre a via combustível ou lubrificante que esteja utilizando.	MUNICÍPIO
680-7	Transitar com o veículo derramando, lançando ou arrastando qualquer objeto que possa acarretar risco de acidente.	MUNICÍPIO
681-5	Transitar com o veículo produzindo fumaça, gases ou partículas em níveis superiores aos fixados pelo CONTRAN.	MUNICÍPIO
682-3	Transitar com o veículo com suas dimensões ou de sua carga superiores aos limites estabelecidos legalmente ou pela sinalização, sem autorização.	MUNICÍPIO

Resoluções do Contran

683-1	Transitar com o veículo com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento.	MUNICÍPIO
684-0	Transitar com o veículo em desacordo com a autorização especial, expedida pela autoridade competente para transitar com dimensões excedentes, ou quando a mesma estiver vencida.	MUNICÍPIO
685-8	Transitar com o veículo com lotação excedente.	ESTADO E MUNICÍPIO
686-6	Transitar com o veículo efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para este fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente.	MUNICÍPIO
687-4	Transitar com o veículo desligado ou desengrenado, em declive.	MUNICÍPIO
688-2	Transitar como veículo excedendo a capacidade máxima de tração, em infração considerada média pelo CONTRAN.	MUNICÍPIO
689-0	Transitar com o veículo excedendo a capacidade máxima de tração, em infração considerada grave pelo CONTRAN.	MUNICÍPIO
690-4	Transitar com o veículo excedendo a capacidade máxima de tração, em infração considerada gravíssima pelo CONTRAN.	MUNICÍPIO
691-2	Conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório.	ESTADO
692-0	Deixar de efetuar o registro de veículo no prazo de trinta dias, junto ao órgão executivo de trânsito.	ESTADO
693-9	Falsificar ou adulterar documento de habilitação e de identificação do veículo.	ESTADO
694-7	Conduzir pessoas, animais ou carga nas partes externas do veículo, salvo nos casos devidamente autorizados.	MUNICÍPIO
695-5	Rebocar outro veículo com cabo flexível ou corda, salvo em casos de emergência.	MUNICÍPIO
696-3	Transitar com o veículo em desacordo com as especificações, e com falta de inscrição e simbologia necessárias à sua identificação, quando exigidas pela legislação.	ESTADO

Imprensa Nacional

697-1	Recusar-se a entregar à autoridade de trânsito ou a seus agentes, mediante recibo, os documentos de habilitação, de registro, de licenciamento de veículo e outros exigidos por lei, para averiguação de sua autenticidade.	ESTADO
698-0	Retirar do local veículo legalmente retido para regularização, sem permissão da autoridade competente ou de seus agentes.	ESTADO E MUNICÍPIO
699-8	Deixar o responsável de promover a baixa do registro de veículo irrecuperável ou definitivamente desmontado.	ESTADO
700-5	Deixar de atualizar o cadastro de registro do veículo ou de habilitação do condutor.	ESTADO
701-3	Fazer falsa declaração de domicílio para fins de registro, licenciamento ou habilitação.	ESTADO
702-1	Deixar a empresa seguradora de comunicar ao órgão executivo de trânsito competente a ocorrência de perda total do veículo e de lhe devolver as respectivas placas e documentos.	ESTADO
703-0	Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN.	ESTADO E MUNICÍPIO
704-8	Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor transportando passageiro sem o capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção, ou fora do assento suplementar colocado atrás do condutor ou em carro lateral.	MUNICÍPIO
705-6	Conduzir motocicleta, motoneta, ciclomotor e ciclo, fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda.	MUNICÍPIO
706-4	Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor com os faróis apagados.	MUNICÍPIO
707-2	Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor transportando criança menor de sete anos ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança.	MUNICÍPIO
708-0	Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor rebocando outro veículo.	MUNICÍPIO

Resoluções do Contran

709-9	Conduzir motocicleta, motoneta, ciclomotor e ciclo sem segurar o guidom com ambas as mãos, salvo eventualmente para indicação de manobras.	MUNICÍPIO
710-2	Conduzir motocicleta, motoneta, ciclomotor e ciclo transportando carga incompatível com suas especificações.	MUNICÍPIO
711-0	Conduzir ciclo transportando passageiro fora da garupa ou do assento especial a ele destinado.	MUNICÍPIO
712-9	Conduzir ciclo e ciclomotor em vias de trânsito rápido ou rodovias, salvo onde houver acostamento ou faixas de rolamento próprias.	MUNICÍPIO
713-7	Conduzir ciclo transportando crianças que não tenham, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança.	MUNICÍPIO
714-5	Utilizar a via para depósito de mercadorias, materiais ou equipamentos, sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.	MUNICÍPIO
715-3	Deixar de sinalizar qualquer obstáculo à livre circulação, à segurança de veículo e pedestres, tanto no leito da via terrestre como na calçada, ou obstaculizar a via indevidamente, sem agravamento de penalidade pela autoridade de trânsito.	MUNICÍPIO
716-1	Deixar de sinalizar qualquer obstáculo à livre circulação, à segurança de veículo e pedestres, tanto no leito da via terrestre como na calçada, ou obstaculizar a via indevidamente, com agravamento de penalidade de duas vezes pela autoridade de trânsito.	MUNICÍPIO
717-0	Deixar de sinalizar qualquer obstáculo à livre circulação, à segurança de veículo e pedestres, tanto no leito da via terrestre como na calçada, ou obstaculizar a via indevidamente, com agravamento de penalidade de três vezes pela autoridade de trânsito.	MUNICÍPIO
718-8	Deixar de sinalizar qualquer obstáculo à livre circulação, à segurança de veículo e pedestres, tanto no leito da via terrestre como na calçada, ou obstaculizar a via indevidamente, com agravamento de penalidade de quatro vezes pela autoridade de trânsito.	MUNICÍPIO

Imprensa Nacional

719-6	Deixar de sinalizar qualquer obstáculo à livre circulação, à segurança de veículo e pedestres, tanto no leito da via terrestre como na calçada, ou obstaculizar a via indevidamente, com agravamento de penalidade de cinco vezes pela autoridade de trânsito.	MUNICÍPIO
720-0	Deixar de conduzir pelo bordo da pista de rolamento, em fila única, os veículos de tração ou propulsão humana e os de tração animal, sempre que não houver acostamento ou faixa a eles destinados.	MUNICÍPIO
721-8	Transportar em veículo destinado ao transporte de passageiros carga excedente em desacordo com normas estabelecidas pelo CONTRAN.	ESTADO
722-6	Deixar de manter acesas, à noite, as luzes de posição, quando o veículo estiver parado, para fins de embarque ou desembarque de passageiros e carga ou descarga de mercadorias.	MUNICÍPIO
723-4	Deixar de manter acesa a luz baixa, quando o veículo estiver em movimento, durante à noite.	MUNICÍPIO
724-2	Deixar de manter acesa a luz baixa, quando o veículo estiver em movimento, de dia, nos túneis providos de iluminação pública.	MUNICÍPIO
725-0	Deixar de manter acesa a luz baixa, quando o veículo estiver em movimento, de dia e de noite, tratando-se de veículo de transporte coletivo de passageiros, circulando em faixas ou pistas a eles destinadas.	MUNICÍPIO
726-9	Deixar de manter acesa a luz baixa, quando o veículo estiver em movimento, de dia e de noite, tratando-se de ciclomotor.	MUNICÍPIO
727-7	Deixar de manter acesas pelo menos as luzes de posição sob chuva forte, neblina ou cerração, quando o veículo estiver em movimento.	MUNICÍPIO
728-5	Deixar de manter a placa traseira iluminada, à noite, quando o veículo estiver em movimento.	ESTADO
729-3	Utilizar as luzes do veículo, pisca-alerta, exceto em imobilizações ou situações de emergência.	MUNICÍPIO
730-7	Utilizar as luzes do veículo baixa e alta de forma intermitente, exceto nas seguintes situações: a curtos intervalos, quando for conveniente advertir a outro condutor que se tem o propósito de ultrapassá-lo; em imobilizações ou situação de emergência, como advertência, utilizando pisca-alerta; quando a sinalização de regulamentação da via determinar o uso do pisca-alerta.	MUNICÍPIO

Resoluções do Contran

731-5	Dirigir o veículo com o braço do lado de fora.	MUNICÍPIO
732-3	Dirigir o veículo transportando pessoas, animais ou volume à sua esquerda ou entre os braços e pernas.	ESTADO
733-1	Dirigir o veículo com incapacidade física ou mental temporária que comprometa a segurança do trânsito.	ESTADO
734-0	Dirigir o veículo usando calçado que não se firme nos pés ou que comprometa a utilização dos pedais.	ESTADO
735-8	Dirigir o veículo com apenas uma das mãos, exceto quando deva fazer sinais regulamentares de braço, mudar a marcha do veículo, ou acionar equipamentos e acessórios do veículo.	ESTADO
736-6	Dirigir o veículo utilizando-se de fones nos ouvidos conectados à aparelhagem sonora ou de telefone celular.	ESTADO E MUNICÍPIO
737-4	Bloquear a via com veículo.	MUNICÍPIO
738-2	É proibido ao pedestre permanecer ou andar nas pistas de rolamento, exceto para cruzá-las onde for permitido.	MUNICÍPIO
739-0	É proibido ao pedestre cruzar pistas de rolamento nos viadutos, pontes, ou túneis, salvo onde exista permissão.	MUNICÍPIO
740-4	É proibido ao pedestre atravessar a via dentro das áreas de cruzamento, salvo quando houver sinalização para este fim.	MUNICÍPIO
741-2	É proibido ao pedestre utilizar-se da via em agrupamentos capazes de perturbar o trânsito, ou para a prática de qualquer folguedo, esporte, desfiles e similares, salvo em casos especiais e com a devida licença de autoridade competente.	MUNICÍPIO
742-0	É proibido ao pedestre andar fora da faixa própria, passarela, passagem aérea ou subterrânea.	MUNICÍPIO
743-9	É proibido ao pedestre desobedecer à sinalização de trânsito específica.	MUNICÍPIO
744-7	Conduzir bicicleta em passeios onde não seja permitida a circulação desta, ou de forma agressiva.	MUNICÍPIO

RESOLUÇÃO Nº 67, DE 23 DE SETEMBRO DE 1998

Concede prazo para regularização da habilitação dos condutores de veículos a que se refere o art. 144, do Código de Trânsito Brasileiro — CTB.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO — CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro — CTB, e conforme o Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito resolve:

Art. 1º Os condutores de veículos a que se refere o artigo 144 do Código de Trânsito Brasileiro — CTB terão prazo de 2 (dois) anos para regularizar sua habilitação, podendo, neste caso, conduzir os veículos na via pública com habilitação na categoria «B».

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, os canteiros de obras na construção civil não são considerados como via pública.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENAN CALHEIROS

Resp. p/Ministério da Justiça

ELISEU PADILHA

Resp. p/Ministério dos Transportes

LINDOLPHO DE CARVALHO DIAS

Resp. p/Ministério da Ciência e Tecnologia

Cel. JOSÉ ROBERTO PINTO BASTOS

Resp. p/Ministério do Exército

LUCIANO OLIVA PATRÍCIO

Resp. p/Ministério da Educação e do Desporto

LAUDO BERNARDES

Resp. p/Ministério do Meio Ambiente,
dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal

BARJAS NEGRI

Resp. p/Ministério da Saúde

RESOLUÇÃO Nº 68, DE 23 DE SETEMBRO DE 1998

Requisitos de segurança necessários à circulação de Combinações de Veículos de Carga — CVC, a que se referem os arts. 97, 99 e 314 do Código de Trânsito Brasileiro — CTB e os §§ 3º e 4º dos arts. 1º e 2º, respectivamente, da Resolução 12/98 — CONTRAN.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro — CTB e conforme o Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º As Combinações de Veículos de Carga — CVC com mais de duas unidades, incluída a unidade tratora, só deverão circular portando Autorização Especial de Trânsito — AET.

Art. 2º Para concessão de Autorização Especial de Trânsito — AET, o Órgão Executivo Rodoviário da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, deverá observar os seguintes requisitos mínimos:

I — a Combinação de Veículos de Carga — CVC não poderá possuir Peso Bruto Total Combinado — PBTC superior a 74 toneladas e seu comprimento não poderá ultrapassar a 30 metros, respeitados os tipos de Combinações previstos no Anexo I;

II — os limites legais de Peso por Eixo previstos no Decreto nº 2.069/96 e na Resolução nº 12/98 — CONTRAN;

III — a compatibilidade do limite da Capacidade Máxima de Tração — CMT da unidade tratora, determinado pelo fabricante, com o Peso Bruto Total Combinado — PBTC;

IV — as Combinações de Veículos de Carga — CVC deverão estar equipadas com sistemas de freios conjugados entre si e com a unidade tratora, atendendo o disposto na Resolução nº 777/93 — CONTRAN;

V — o acoplamento dos veículos rebocados deverá ser do tipo automático conforme NBR 11410/11411 e estarem reforçados com correntes ou cabos de aço de segurança;

VI — o acoplamento dos veículos articulados com pino-rei e quinta roda deverá obedecer ao disposto na NBR 5548;

VII — a combinação deverá possuir sinalização especial na forma do Anexo III para Combinações com comprimento superior a 19,80 m (dezenove metros e oitenta centímetros) e estar provido de lanternas laterais, colocadas em intervalos regulares de no máximo 3,00 m (três metros) entre si, que permitam a sinalização do comprimento total do conjunto;

VIII — as condições de tráfego das vias públicas a serem utilizadas.

§ 1º A unidade tratora dessas composições deverá ser dotada de tração dupla, ser capaz de vencer aclives de 6%, com coeficiente de atrito pneu/solo de 0,45, uma resistência ao rolamento de 11 kgf/t e um rendimento de sua transmissão de 90%.

§ 2º Nas Combinações com Peso Bruto Total Combinado — PBTC de no máximo 57t o cavalo mecânico poderá ser de tração simples e equipado com 3º eixo, respeitados os outros limites previstos no § 1º.

§ 3º Nas Combinações de Veículos de Carga — CVC com Peso Bruto Total Combinado — PBTC superior a 57t e até 74t, a Autorização Especial de Trânsito — AET, fornecida pelo Órgão Executivo Rodoviário da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, terá o percurso estabelecido.

§ 4º A critério do Órgão Executivo Rodoviário responsável pela concessão da Autorização Especial de Trânsito — AET, nas vias de duplo sentido de direção, poderá ser exigida a existência de faixa adicional para veículos lentos nos segmentos em rampa com aclive e comprimento superior a 5% e 500m, respectivamente.

Art. 3º O trânsito de Combinações de Veículos de que trata esta Resolução será do amanhecer ao pôr-do-sol e sua velocidade máxima de 80 km/h.

§ 1º Para Combinações cujo comprimento seja de no máximo 19,80m, o trânsito será diuturno.

§ 2º Nas vias com pista dupla e duplo sentido de circulação, dotadas de separadores físicos e que possuam duas ou mais faixas de circulação no mesmo sentido, poderá ser autorizado o trânsito noturno das Combinações que excedam o comprimento previsto no parágrafo anterior.

§ 3º Em casos especiais, devidamente justificados, poderá ser autorizado o trânsito noturno de comprimento das Combinações que excedam 19,80m, nas vias de pista simples com duplo sentido de circulação, observados os seguintes requisitos:

I — volume de tráfego no horário noturno de no máximo 2.500 veículos;

II — traçado de vias e suas condições de segurança, especialmente no que se refere à ultrapassagem dos demais veículos;

III — distância a ser percorrida; e

IV — colocação de placas de sinalização em todo o trecho da via, advertindo os usuários sobre a presença de veículos longos.

Art. 4º Ao requerer a concessão da Autorização Especial de Trânsito — AET o interessado deverá apresentar:

I — preliminarmente, projeto técnico da Combinação de Veículos de Carga — CVC, devidamente assinado por engenheiro que se responsabilizará pelas condições de estabilidade e de segurança operacional e deverá conter:

a) planta dimensional da combinação, contendo indicações de comprimento total, distância entre eixos, balanços traseiros, detalhe do pára-choque traseiro, dimensões e tipos dos pneumáticos, lanternas de advertência, identificação da unidade tratora, altura e largura máxima, placa traseira de sinalização especial, Peso Bruto Total Combinado — PBTC, Peso por Eixo, Capacidade Máxima de Tração — CMT e distribuição de carga no veículo;

b) cálculo demonstrativo da capacidade da unidade tratora de vencer rampa de 6%, observando os parâmetros do art. 2º e seus parágrafos e a fórmula do Anexo II;

c) gráfico demonstrativo das velocidades, que a unidade tratora da composição é capaz de desenvolver para aclives de 0 a 6%, obedecidos os parâmetros do art. 2º e seus parágrafos;

d) capacidade de frenagem;

e) desenho de arraste e varredura, conforme norma SAE J695b, acompanhado do respectivo memorial de cálculo;

g) laudo técnico do engenheiro responsável pelo projeto, atestando as condições de estabilidade e de segurança da Combinação de Veículos de Carga — CVC.

II — Cópia dos Certificados de Registro e Licenciamento dos Veículos — CRLV.

§ 1º Nenhuma Combinação de Veículos de Carga — CVC poderá operar ou transitar na via pública sem que o Órgão Executivo Rodoviário da União, dos Estados, dos Municípios ou Distrito Federal tenha analisado e aprovado toda a documentação mencionada neste artigo.

§ 2º Somente será admitido o acoplamento de reboques e semi-reboques, especialmente construídos para utilização nesse tipo de Combinação de Veículo de Carga — CVC, devidamente homologados pelo Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União com códigos específicos na tabela de marca/modelo do RENAVAL.

Art. 5º A Autorização Especial de Trânsito — AET terá validade pelo prazo máximo de 1 (um) ano, de acordo com o licenciamento da unidade tratora, para os percursos e horários previamente aprovados, e somente será fornecida após vistoria técnica da Combinação de Veículos de Cargas — CVC, que será efetuada pelo Órgão Executivo Rodoviário da União, ou dos Estados, ou dos Municípios ou do Distrito Federal.

§ 1º Para renovação da Autorização Especial de Trânsito — AET, a vistoria técnica prevista no *caput* deste artigo poderá ser substituída por um Laudo Técnico do engenheiro responsável pelo projeto da Combinação de Veículos de Carga — CVC, que emitirá declaração de conformidade junto com o proprietário do veículo, atestando que a composição não teve suas características e especificações técnicas modificadas, e que a operação se desenvolve dentro das condições estabelecidas nesta Resolução.

§ 2º Os veículos em circulação na data da entrada em vigor desta Resolução terão asseguradas a renovação da Autorização Especial de Trânsito — AET, mediante apresentação da vistoria técnica prevista no parágrafo anterior e do Certificado de Registro e Licenciamento dos Veículos — CRLV.

Art. 6º Em atendimento às inovações tecnológicas, a utilização e circulação de novas composições não previstas no Anexo I somente serão autorizadas após a comprovação de seu desempenho através de testes de campo incluindo manobrabilidade, capacidade de frenagem, distribuição de carga e estabilidade, além do cumprimento do disposto na presente Resolução.

Parágrafo único. O uso regular dessa nova composição só poderá ser efetivado após sua homologação e inclusão no Anexo I desta Resolução.

Art. 7º A não observância dos preceitos desta Resolução sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei, além daquelas decorrentes de processo administrativo.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Resolução nº 631/84-CONTRAN.

RENAN CALHEIROS

Resp. p/Ministério da Justiça

ELISEU PADILHA

Resp. p/Ministério dos Transportes

LINDOLPHO DE CARVALHO DIAS-Min. Interino

Resp. p/Ministério da Ciência e Tecnologia

Cel. JOSÉ ROBERTO PINTO BASTOS-Representante

Resp. p/Ministério do Exército

LUCIANO OLIVA PATRÍCIO-Suplente

Resp. p/Ministério da Educação e do Desporto

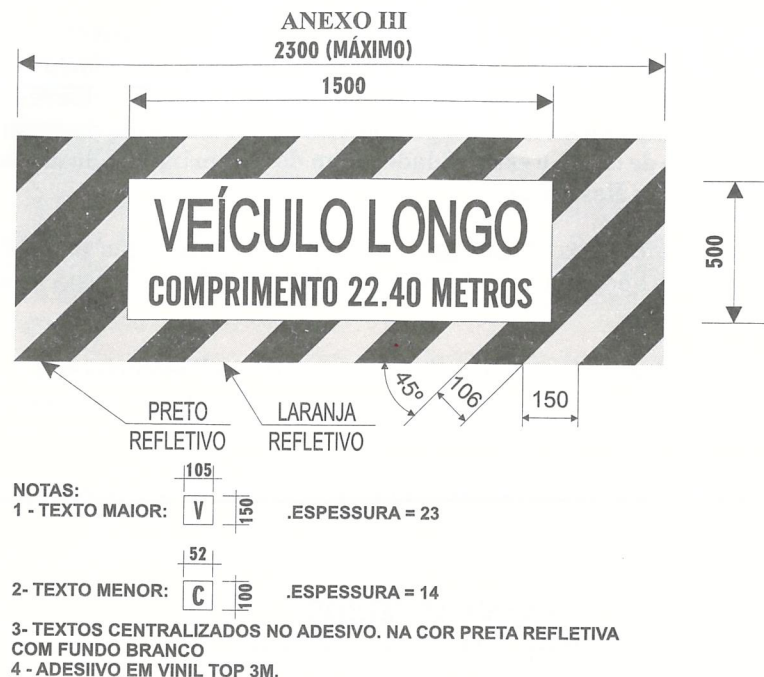
LAUDO BERNARDES-Suplente

Resp. p/Ministério do Meio Ambiente,

dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal

BARJAS NEGRI-Suplente

Resp. p/Ministério da Saúde



RESOLUÇÃO Nº 69, DE 23 DE SETEMBRO DE 1998

Revoga a Resolução nº 47, de 21 de maio de 1998, que define as características e estabelece critérios para o reboque de carretas por motocicletas.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO — CONTRAN, usando da competência que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro — CTB e, conforme o Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando o disposto no artigo 244, inciso VI, do Código de Trânsito Brasileiro — CTB; e a deliberação deste Conselho constante do Processo nº 08021.001167/98-39 — DENATRAN, resolve:

Art. 1º Revogar a Resolução nº 47/98 — CONTRAN, que define as características e estabelece critérios para o reboque de carretas por motocicletas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENAN CALHEIROS

Resp. p/ Ministério da Justiça

ELISEU PADILHA

Resp. p/ Ministério dos Transportes

LINDOLPHO DE CARVALHO DIAS

Resp. p/ Ministério da Ciência e Tecnologia

Cel. JOSÉ ROBERTO PINTO BASTOS

Resp. p/ Ministério do Exército

LUCIANO OLIVA PATRÍCIO

Resp. p/ Ministério da Educação e do Desporto

LAUDO BERNARDES

Resp. p/ Ministério do Meio Ambiente,
dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal

BARJAS NEGRI

Resp. p/ Ministério da Saúde

RESOLUÇÃO Nº 70, DE 23 DE SETEMBRO DE 1998

Dispõe sobre curso de treinamento específico para condutores de veículos rodoviários transportadores de produtos perigosos.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO — CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro — CTB e conforme o Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito e o que estabelece o art. 15 do Regimento aprovado pelo Decreto nº 96.044, de 18 de maio de 1988, resolve:

Art. 1º Aprovar as Normas Gerais do Curso de Treinamento Específico para Condutores de Veículos Rodoviários Transportadores de Produtos Perigosos, constante do Anexo desta Resolução.

Art. 2º O Curso de Treinamento Específico a que se refere o artigo anterior poderá ser ministrado por:

a) Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — DNER ou instituições vinculadas ao Sistema Nacional de Formação de Mão-de-Obra nas modalidades de ensino à distância e/ou de ensino regular (40 horas).

b) estabelecimentos ou empresas legalmente instalados na forma da legislação local e cujo funcionamento tenha sido autorizado pelo DETRAN, apenas na modalidade de ensino regular (40 horas).

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as Resoluções nºs 640/85, 728/89 e 761/92 — CONTRAN.

RENAN CALHEIROS

Resp. p/Ministério da Justiça

ELISEU PADILHA

Resp. p/Ministério dos Transportes

LINDOLFO DE CARVALHO DIAS — *Min. Interino*

Resp. p/Ministério da Ciência e Tecnologia

Cel. JOSÉ ROBERTO PINTO BASTOS — *Representante*

Resp. p/Ministério do Exército

LUCIANO OLIVA PATRÍCIO — *Suplente*

Resp. p/Ministério da Educação e do Desporto

LAUDO BERNARDES — *Suplente*

Resp. p/Ministério do Meio Ambiente,
dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal

BARJAS NEGRI — *Suplente*

Resp. p/Ministério da Saúde

ANEXO

NORMAS GERAIS DO CURSO DE TREINAMENTO ESPECÍFICO PARA CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS TRANSPORTADORES DE PRODUTOS PERIGOSOS.

1 DOS FINS

1.1 O Curso tem por finalidade formar, instruir e proporcionar atualização periódica a motoristas na respectiva área de atuação, habilitando-os à melhor condução de veículos transportadores de produtos perigosos.

1.2 Para consecução de suas finalidades cabe a este Curso dar condições ao motorista para:

1.2.1 Transportar produtos perigosos com segurança, de maneira a preservar a integridade física do condutor da carga, do veículo e do meio ambiente.

1.2.2 Conhecer e aplicar os preceitos de segurança adquiridos durante o treinamento ou atualização, assim como fazer uso dos comportamentos preventivos e procedimentos em casos de emergência, desenvolvidos para cada uma das classes de produtos perigosos.

2 DA ORGANIZAÇÃO

2.1 A organização administrativa do Curso será estabelecida pelos DETRANs observando as necessidades regionais e guardando compatibilidade com esta Norma, sem prejuízo do ensino.

3 DO CURRÍCULO E DA CARGA HORÁRIA DO TREINAMENTO INICIAL

— Direção Defensiva	14 horas
— Prevenção de Incêndios	3 horas
— Elementos Básicos de Legislação	4 horas
— Movimentação de Produtos Perigosos	17 horas
— Meio Ambiente	2 horas
Total:	40 horas

3.1 DIREÇÃO DEFENSIVA

Carga Horária — 14 horas

- 3.1.1 ABERTURA; INTRODUÇÃO; PRÉ-TESTE; ACIDENTE EVITÁVEL OU NÃO EVITÁVEL. 2 h
Alguns exemplos de acidentes de trânsito com produtos perigosos, ocorridos no Brasil; acidente evitável (conceito, quem o evita; efeitos do álcool e drogas, o Código Nacional de Trânsito).
- 3.1.2 COMO EVITAR COLISÃO COM O VEÍCULO QUE VAI À FRENTE. 2 h
O que é dirigir na defensiva, o modo comum de dirigir dos motoristas; o padrão que impede o envolvimento em colisão com outro carro.
- 3.1.3 COMO EVITAR COLISÃO COM O VEÍCULO DE TRÁS. 2 h
O que fazer com o gruda-traseira; o veículo de trás é totalmente culpado se «entrar» na traseira do veículo da frente? O que se precisa saber para poder dirigir?
- 3.1.4 COMO EVITAR COLISÃO FRONTAL. 2 h
Por que as batidas de frente são as mais fatais; os sinais de que o carro em sentido contrário pode invadir a mão oposta; o que fazer quando outro carro vem direto sobre o seu (numa estrada reta, numa curva); como se pode ser envolvido num acidente em uma curva para a esquerda (força centrífuga).
- 3.1.5 COMO EVITAR COLISÕES EM CRUZAMENTOS. 2 h
Procedimentos que evitam colisões em cruzamentos; quem tem preferência em cruzamentos sem sinais de trânsito; a distância necessária para parar estando a 80 km/h; para onde olhar primeiro em cruzamentos.

- 3.1.6 COMO ULTRAPASSAR E SER ULTRAPASSADO. 2 h
Acidentes possíveis na ultrapassagem; como ajudar o outro motorista a ultrapassar; quanto se gasta para ultrapassar outro veículo a 80 km/h. Sugestão de velocidade de segurança para transporte de cargas perigosas.
- 3.1.7 COLISÃO MISTERIOSA. 2 h
Conceito; o que a provoca; como evitá-la; como controlar o veículo numa curva; como recuperar-se com segurança quando as rodas direitas saírem da pista; o que fazer quando um pneu estoura; o perigo de dirigir com todas as janelas fechadas. Substâncias que interferem no modo de dirigir.
- 3.1.8 COMO EVITAR OUTROS TIPOS COMUNS DE COLISÃO. 2 h
Acidentes com pedestres; acidentes com objetos fixos; distância de parada em cruzamentos com estradas de ferro; colisões com ciclistas; a perigosa manobra de marcha a ré; o que torna as rodovias de alta velocidade mais fatais que as comuns com tempo ruim; derrapagens; hidroplanagens e correntes aerodinâmicas.
- 3.2 PREVENÇÃO DE INCÊNDIOS**
Carga Horária — 3 horas
- 3.2.1 PREVENÇÃO DE INCÊNDIOS. 3 h
— Conceito de fogo
— Triângulo de fogo
— Fontes de ignição
— Classificação de incêndios
— Tipos de aparelhos extintores
— Agentes extintores
— Escolha, manuseio e aplicação dos agentes extintores

3.3 ELEMENTOS BÁSICOS DE LEGISLAÇÃO

Carga Horária — 4 horas

3.3.1 CARGAS X PRODUTOS PERIGOSOS. 15 min.
— Conceitos, considerações e exemplos

3.3.2 ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. 45 min.
— Decreto-Lei nº 2.063/83, Decreto nº 96.044/88, Portaria/MT nº 204/97, Decreto nº 1.797/96, Normas complementares.

3.3.3 PRODUTOS PERIGOSOS, ACONDICIONAMENTO E COMPATIBILIDADE. 30 min.
— Acondicionamento: verificação da integridade do acondicionamento (se há vazamentos ou contaminação externa); verificação dos instrumentos de tanques (manômetros, etc.)
— Proibição do transporte de animais, produtos para uso humano ou animal (alimentos, medicamentos e embalagens destinadas ao mesmo fim), juntamente com produtos perigosos
— Utilização do veículo que transporta produtos perigosos para outros fins; descontaminação

3.3.4 RESPONSABILIDADE DO CONDUTOR DURANTE O TRANSPORTE. 30 min.
— Fatores de interrupção da viagem
— Participação do motorista no carregamento e descarregamento do veículo
— Trajes e equipamentos de proteção individual

3.3.5 DOCUMENTAÇÃO E SIMBOLOGIA. 1 h
— Documentos fiscais e de trânsito
— Documentos e símbolos relativos aos produtos transportados:

- Certificados de capacitação
- Ficha de emergência
- Envelope para o transporte
- Marcação e rótulos nas embalagens
- Rótulos de risco principal e subsidiário
- Painel de segurança
- Sinalização em veículos

3.3.6 REGISTRADOR GRÁFICO OU SIMILAR. 30 min.
— O que é
— Como funciona
— Importância e obrigatoriedade do seu uso

3.3.7 DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES. 30 min.
— Multas

3.4 MOVIMENTAÇÃO DE PRODUTOS PERIGOSOS

Carga Horária — 17 horas

3.4.1 PRODUTOS PERIGOSOS. 2 h
— Classificação dos produtos perigosos
— Simbologia: Decreto nº 1.797/96 e Portaria MT nº 204/97
— Reações químicas — conceituações
— Efeito de cada classe sobre o meio ambiente

3.4.2 EXPLOSIVOS. 2 h
— Conceituação
— Divisão da Classe
— Regulamentação específica do Ministério do Exército
— Comportamento preventivo do motorista
— Procedimentos em casos de emergência

3.4.3 GASES. 3 h
— Inflamáveis, não-inflamáveis, não-tóxicos, tóxicos
— Comprimidos
— Liquefeitos
— Mistura de gases

— Refrigerados	
— Em solução	
— Comportamento preventivo do motorista	
— Procedimentos em casos de emergência	
3.4.4 LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS E PRODUTOS TRANSPORTADOS A TEMPERATURAS ELEVADAS.	3h
— Ponto de fulgor	
— Comportamento preventivo do motorista	
— Procedimentos em casos de emergência	
3.4.5 SÓLIDOS INFLAMÁVEIS: SUBSTÂNCIAS SUJEITAS A COMBUSTÃO ESPONTÂNEA; SUBSTÂNCIAS QUE EM CONTATO COM A ÁGUA EMITEM GASES INFLAMÁVEIS.	2h
— Sólidos inflamáveis	
— Substâncias sujeitas a combustão espontânea	
— Substâncias que, em contato com água emitem gases inflamáveis	
— Comportamento preventivo do motorista	
— Procedimentos em casos de emergência	
— Produtos que necessitam de controle de temperatura	
3.4.6 SUBSTÂNCIAS OXIDANTES E PERÓXIDOS ORGÂNICOS.	1h
— Comportamento preventivo do motorista	
— Procedimentos em casos de emergência	
3.4.7 SUBSTÂNCIAS TÓXICAS E SUBSTÂNCIAS INFECTANTES.	30 min.
— Comportamento preventivo do motorista	
— Procedimentos em casos de emergência	
3.4.8 SUBSTÂNCIAS RADIATIVAS.	30 min.
— Legislação específica pertinente	
— Comportamento preventivo do motorista	
— Procedimentos em casos de emergência	

3.4.9 CORROSIVOS.	30 min.
— Comportamento preventivo do motorista	
— Procedimentos em casos de emergência	
3.4.10 SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS DIVERSAS.	30 min.
— Comportamento preventivo do motorista	
— Procedimentos em casos de emergência	
3.4.11 RISCOS MÚLTIPLOS.	30 min.
— Comportamento preventivo do motorista	
— Procedimentos em casos de emergência	
3.4.12 RESÍDUOS.	30 min.
— Legislação específica pertinente	
— Comportamento preventivo do motorista	
— Procedimentos em casos de emergência	
3.4.13 PÓS-TESTE.	1h
— Encerramento	
3.5 MEIO AMBIENTE	
Carga Horária — 2 horas	
3.5.1 — O cidadão e o meio ambiente.	15 min.
3.5.2 — Legislação específica.	25 min.
3.5.3 — Conceito de poluição: causas e conseqüências.	25 min.
3.5.4 — Riscos para a saúde.	15 min.
3.5.5 — A importância de uma operação adequada.	15 min.
3.5.6 — Cuidados na substituição de fluidos.	15 min.
3.5.7 — Detecção de veículos poluidores.	10 min.

3.6 ENSINO À DISTÂNCIA

O motorista que optar pela modalidade de ensino à distância estará dispensado do cumprimento regular da carga horária de 40 horas, mas deverá estudar os conteúdos previstos no currículo do Curso de Treinamento Específico para Condutores de Veículos Rodoviários Transportadores de Produtos Perigosos, em apostilas atualizadas,

bem como atender a uma aula prática, com duas horas de duração e materiais e equipamentos de demonstração, a ser ministrada pela instituição executora dos exames, na data de sua realização.

Observação: Nos casos em que o treinamento seja destinado a transportadores autônomos, serão incluídos no programa os arts. 79, 80 e 81 da seção III, do Decreto nº 1.797/96, e os arts. 38 a 40, seção III, do Decreto nº 96.044/88.

4 DA REGÊNCIA

As disciplinas que constituem o currículo do Curso deverão ser regidas por pessoas de capacidade compatível com o grau de ensino a ser ministrado e que tenham conhecimentos pedagógicos satisfatórios.

5 DA MATRÍCULA

5.1 SÃO CONDIÇÕES PARA EFETIVAÇÃO DA MATRÍCULA.

Em qualquer das modalidades de ensino (à distância ou regular com 40 horas).

5.1.1 Ser habilitado (Carteira Nacional de Habilitação) nas categorias C ou E.

5.1.2 Ter capacidade para interpretar textos.

5.2 ENSINO À DISTÂNCIA

O motorista que optar pela modalidade de ensino à distância deverá efetuar sua matrícula em qualquer uma das instituições ligadas ao Sistema Nacional de Formação de Mão-de-obra que ministre o Curso. A matrícula terá validade pelo período de seis meses, a contar do dia de sua realização, findo o qual nova matrícula será requerida, caso o motorista não tenha concluído todas as provas previstas.

6 DO REGIME DE FUNCIONAMENTO

6.1 DURAÇÃO

O curso regular terá a duração de 40 horas, sendo 8 horas diárias em dias úteis, ou de maneira a atender às conveniências das empresas solicitantes.

6.2 NÚMERO DE PARTICIPANTES

O curso deverá ter um máximo de 20 participantes. As provas, em ambas as modalidades, à distância e regular com 40 horas, deverão ser realizadas com um máximo de 20 participantes em cada sala.

6.3 MATERIAL DIDÁTICO

O curso será desenvolvido utilizando-se apostilas, materiais e equipamentos para demonstração, atualizados, versando sobre o seguinte:

- Direção defensiva
- Prevenção contra incêndios
- Legislação
- Movimentação de produtos perigosos
- Código de Trânsito Brasileiro
- Meio Ambiente

7 DOS EXAMES FINAIS E DA HABILITAÇÃO

7.1 Serão aferidos os conhecimentos de cada motorista mediante uma prova escrita (múltipla escolha) e uma prova prático-oral.

7.1.1 A prova escrita constará de no mínimo 20 perguntas bem distribuídas entre as matérias constantes do currículo.

7.1.2 A prova prático-oral será constituída por uma apresentação oral abrangendo as diversas matérias do currículo, quando será apreciado o conhecimento do motorista.

7.2 Será considerado aprovado o motorista que obtiver o grau mínimo igual a 70% em cada prova.

7.3 O motorista reprovado em uma das provas poderá repetir o exame no Curso seguinte, e, se reprovado novamente, poderá matricular-se para novo Curso integral.

7.4 O condutor aprovado nos exames finais receberá o correspondente Certificado de Habilitação, válido por um período de cinco anos, expedido pela instituição executora do treinamento.

7.4.1 Para renovação do Certificado, o motorista deve receber treinamento complementar que lhe proporcione formação atualizada sobre o transporte de produtos perigosos.

8 DO TREINAMENTO COMPLEMENTAR

8.1 DO PROGRAMA MÍNIMO DE TREINAMENTO COMPLEMENTAR

Terá uma carga horária mínima de 16 horas e compreenderá os seguintes temas:

8.1.1 DIREÇÃO DEFENSIVA.	4h
— Álcool e drogas	1h
— Comportamento pós-acidente	1h
— Reforço de conceitos	1h
— Estudo de casos	1h
8.1.2 PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS.	2h
8.1.3 MOVIMENTAÇÃO DE PRODUTOS PERIGOSOS.	4h
— Reforço de conceitos	4h
— Comportamento pré o pós-emergencial	1h
— Estudo de casos	1h
8.1.4 ATUALIZAÇÃO EM LEGISLAÇÃO.	4h
— Leis, decretos, portarias e resoluções	2h
— Normas técnicas	1h
— Documentação	1h

8.2 DA RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO

8.2.1 O condutor que se candidatar à renovação do certificado de habilitação terá seu aproveitamento avaliado mediante uma prova escrita e uma prova prático-oral, na forma prevista nos itens 7.1 e 7.2.

8.2.2 Poderá ser dispensado de frequência ao curso de treinamento complementar e terá o seu certificado de habilitação renovado o condutor que, submetido às provas prescritas no item 8.2.1, obtiver o aproveitamento mínimo estipulado no item 7.2.

RESOLUÇÃO Nº 71, DE 23 DE SETEMBRO DE 1998

Altera o § 1º do art. 3º e os Anexos I, II e III da Resolução nº 765/93 — CONTRAN, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO — CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, c.c. os arts. 159, 148, §§ 2º e 3º da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro — CTB, e

Considerando o que consta no art. 14 do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e no art. 2º do Decreto nº 2.170, de 4 de março de 1997, resolve:

Art. 1º O § 1º do art. 3º da Resolução nº 765/93 — CONTRAN passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

§ 1º A expedição da Carteira Nacional de Habilitação — CNH, observado o disposto no *caput* deste artigo dar-se-á, compulsoriamente:

- a) quando da troca da Permissão para Dirigir, pela CNH permanente, ao término de um ano;
- b) na revalidação dos exames;
- c) quando ocorrer alteração de dados do condutor;
- d) em caso de perda, dano ou extravio; e
- e) quando houver a reabilitação do condutor.

Art. 2º Os Anexos I, II e III da Resolução nº 765/93 — CONTRAN passam a vigorar conforme os Anexos I, II e III desta Resolução.

Art. 3º A Permissão para Dirigir, instituída pela CTB, será expedida no mesmo modelo e especificações da Carteira Nacional de Habilitação, diferenciando-se apenas pela palavra «PERMISSÃO», conforme modelo do Anexo IV.

Parágrafo único. A expedição da Permissão para Dirigir dar-se-á somente no ato da primeira habilitação, e nas categorias «A» e «B» ou «AB».

Art. 4º Por ocasião da emissão da Carteira Nacional de Habilitação ou da Permissão para Dirigir, renovação da CNH ou a qualquer tempo, desde que solicitado, o Órgão Executivo de Trânsito deverá fazer constar no campo próprio do documento, uma das expressões: «Não Doador de Órgãos e Tecidos» ou «Doador de Órgãos e Tecidos».

Parágrafo único. O Formulário RENACH, de requerimento da Carteira Nacional de Habilitação — CNH, e da Permissão para Dirigir, deverá conter um campo específico para registro da manifestação expressa e inequívoca do interessado em doar ou não «órgãos e tecidos».

Art. 5º A Carteira Nacional de Habilitação — CNH instituída pela Resolução nº 734/89 — CONTRAN somente poderá ser expedida até o dia 23 de janeiro de 1999, data em que todos os Órgãos Executivos de Trânsito dos Estados deverão estar com os seus sistemas de habilitação de condutores informatizados e interligados ao Sistema RENACH, para expedição da CNH instituída pela Resolução nº 765/93 — CONTRAN.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Resolução nº 828/97 — CONTRAN.

RENAN CALHEIROS

Resp. p/Ministério da Justiça

ELISEU PADILHA

Resp. p/Ministério dos Transportes

LINDOLPHO DE CARVALHO DIAS — *Min. Interino*

Resp. p/Ministério da Ciência e Tecnologia

Cel. JOSÉ ROBERTO PINTO BASTOS — *Representante*

Resp. p/Ministério do Exército

LUCIANO OLIVA PATRÍCIO — *Suplente*

Resp. p/Ministério da Educação e do Desporto

LAUDO BERNARDES — *Suplente*

Resp. p/Ministério do Meio Ambiente,
dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal

BARJAS NEGRI — *Suplente*

Resp. p/Ministério da Saúde

ANEXO I

MODELO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO
DETRAN - PE

NOME
CARLOS BORGES

DOC. IDENT. **123456789012345** **CATEG.** **B**

NASCIMENTO **20/11/1957** **VALIDADE** **23/12/2002**

CPF
143.468.931-04

DOAÇÃO
DOADOR DE ÓRGÃOS/TECIDOS

047489669

JOSE MARIA DA SILVA
UCIANA RODRIGUES SANTOS DA

Nº. REGISTRO **00002534694** **EMISSÃO** **15/09/1998** **RENOVAÇÃO** **16/01/1999**

USO OBRIG. DE LENTES CORRETIVAS:

ASSINATURA DO PORTADOR

ASSINATURA DO EXPEDIDOR

047489669

0000000000

VALIDA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

É PROIBIDO PLASTIFICAR

ANEXO II

ESPECIFICAÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO — CNH

1 DIMENSÕES

1.1 documento aberto — 85 x 120 mm

1.2 documento dobrado — 85 x 60 mm

2 PAPEL

2.1 papel branco, 100% de algodão e não fluorescente;

2.2 com filigrana «mould made» personalizado ou com fibras nas cores azul, verde e vermelha, bem como fibras incolores luminescentes ao ultravioleta (UV). As fibras, de comprimento variável entre 03 e 05 mm, serão distribuídas alternadamente no papel, na proporção de 05 a 07 fibras por centímetro quadrado; e

2.3 papel com gramatura de 94 +/- 4 g/m² e com espessura de 122 +/- 6mm.

3 IMPRESSÕES GRÁFICAS:

3.1 EM TALHO DOCE (Calcografia)

— uso de tinta pastosa especial de cor azul, talho doce com altura mínima do relevo em relação ao nível do papel é de 25 micra, e os microcaracteres em talho doce com altura máxima de 300 micra;

— tarja tipo coluna, composta por Armas da República em positivo na parte superior, ladeada à esquerda por guilhoche em negativo e à direita com os textos «REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL», «CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO», «CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO» e «DETRAN/(UF)»;

— no lado esquerdo da face superior, até a metade inferior, o texto «VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL»;

— no lado direito da face superior, até a metade inferior, tarja do tipo coluna, composta por guilhoches em negativo. Junto à linha do corte superior dessa tarja, aparece guilhoche em negativo com o fundo de microcaracteres com a sigla «CNH»;

— na linha de dobra, uma linha composta por três fios de microcaracteres em negativo e positivo, com os textos «CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO» e «CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO»;

— no lado direito da face inferior, uma coluna composta por linhas onduladas em positivo com uma imagem latente com a sigla «CNH». Na parte inferior desta coluna, no corte inferior, guilhoche em negativo com fundo de microcaracteres com a sigla «CNH»;

— no lado esquerdo da face inferior, até a metade superior o texto «É PROIBIDO PLASTIFICAR» tendo na parte inferior deste texto até o corte inferior, uma coluna com três linhas de microcaracteres em positivo e negativo com os textos «CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO» e «CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO»; e

— na face inferior, duas linhas de assinaturas para o portador e expedidor, compostas por microcaracteres com a sigla «CNH».

3.2 EM OFFSET

— uso de tinta fixa em íris, nas cores cinza, verde, azul, amarelo-limão e vermelha para dificultar os copiadorees em cores e os microcaracteres em offset com altura máxima de 400 micra.

3.2.1 FACE SUPERIOR

— fundo numismático combinado com fundo geométrico de linhas concêntricas impressos em íris, com cores antifotográficas e anticópias em cores. No lado esquerdo desta face, no local reservado à foto digitalizada, recoberto por malha de microcaracteres, composta pelo texto «CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO» e contornado por fio de microsiglas «CNH»; e

— na parte inferior desta face uma tarja horizontal geométrica com a palavra «CONTRAN» impressa na cor verde, de forma camuflada, com vista fluorescente sob a ação dos raios ultravioletas através de filtro ótico de seleção de cores.

3.2.2 FACE INFERIOR

— mesmos fundos da face superior, tendo à direita uma área reservada à filigrana (marca d'água) composta por malha de microcaracteres com o texto «CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO», sendo contornada por moldura com microsiglas «CNH»; e

— no rodapé desta face, uma faixa horizontal de combinação geométrica, com dispositivo para modificar após cópia em cores, chamado de fundo anticopiativo, com a palavra «FRAUDE».

3.2.3 VERSO DO DOCUMENTO

— composto por fundo numismático, estilizando metade da bandeira, impresso em offset, com tinta fixa nos tons laranja/verde/laranja, em íris; e

— vazado aparece um espaço retangular branco, destinado ao aparecimento da filigrana (marca d'água) com as Armas da República.

3.2.4 IMPRESSÕES ESPECIAIS

— fundo invisível fluorescente;

— fundo especial, composto artisticamente por diversas linhas de textos formado de maneira estilizada a bandeira nacional; e

— impresso com tinta incolor, reação aos raios ultravioletas e reage com o aparecimento de imagem em tom azulado.

3.2.5 NUMERAÇÃO TIPOGRÁFICA

— seqüencial tipográfica com nove dígitos alinhados, repetidas nas faces inferior e superior, impressas em *offset* com tinta cinza fluorescente que é modificada para a cor verde quando exposta sob ação dos raios ultravioletas.

4. IMPRESSÕES ELETRÔNICAS

— todos os dados variáveis, inclusive a fotografia e assinaturas, serão impressos eletronicamente, a *laser*, com resolução gráfica de no mínimo 200 pontos por polegada linear;

— o sistema eletrônico de impressão a *laser* deve ser controlado por computador, criar um banco de dados com acesso *on-line* para reemissões e verificação de prontuários, disponível ao RENACH — Registro Nacional de Carteiras de Habilitação;

— a fotografia eletrônica será em cores (colorida), nas dimensões de 31mm por 36mm e localizada a no mínimo 05mm das margens; e

— para resguardar a qualidade da impressão não será permitido o uso de equipamentos cuja densidade de captura ou de impressão seja inferior a 300 d.p.i. (*dots per inc*).

5. OS DADOS VARIÁVEIS

A Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir serão compostas dos seguintes dados variáveis:

— sobre o portador: nome completo, data de nascimento, documento de identidade, CPF, filiação, condição de doador de órgãos e tecidos, fotografia e assinatura.

— sobre o documento: categoria do condutor, validade, número de registro, data da emissão e data da 1ª habilitação.

— campo de observações: para as inscrições de situações diversas, como o uso obrigatório de lentes, grupo sanguíneo, veículo adaptado, etc.

ANEXO III

INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO
DOS DADOS VARIÁVEIS DA CNH

1. FOTOGRAFIA: que bem identifique o condutor, impressa no documento por processo eletrônico.
2. NOME: constar, sempre que possível, o nome completo do condutor.
3. Nº DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE: constar o número do documento de identidade seguida da sigla da entidade expedidora.

4. CATEGORIA: indicar a(s) letra(s) correspondente à(s) categoria(s) na(s) qual(is) o condutor for habilitado.
5. DATA DE NASCIMENTO: constar dia, mês e ano, obtidos do documento de identidade.
6. VALIDADE: constar dia, mês e ano que prescreverá a validade do exame de aptidão física e mental do condutor, conforme o artigo 3º, da Resolução nº 007/98-CONTRAN.
7. NÚMERO DO CPF.
8. DOADOR: preencher com uma das expressões constantes do art. 4º desta Resolução.
9. FILIAÇÃO: constar os nomes completos do pai e da mãe, nessa seqüência, respectivamente.
10. Nº DE REGISTRO: atribuir o número de registro do condutor de que trata o artigo 102 da Resolução nº 734/89 — CONTRAN.
11. DATA DA EXPEDIÇÃO: constar dia, mês e ano da expedição do documento.
12. DATA DA 1ª HABILITAÇÃO: constar dia, mês e ano da 1ª habilitação do condutor.
13. OBSERVAÇÕES: indicar nesse campo as restrições referentes ao condutor e as adaptações obrigatórias no veículo, quando se tratar de portadores de deficiência física, e inscrição da condição de transportador de produtos perigosos, quando for o caso.
14. ASSINATURA DO PORTADOR: impressa no documento por processo eletrônico, obtida da original aposta no formulário RENACH com tintas da cor azul ou preta.
15. ASSINATURA DO EXPEDIDOR: impressa no documento por processo eletrônico, obtida da original aposta no formulário RENACH com tintas da cor azul ou preta.

ANEXO IV

MODELO DA PERMISSÃO PARA DIRIGIR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO
DETRAN - PE

NOME
 CARLOS RODRIGES

DOC. IDENT.
 123456789012345

CATEG.
 B

NASCIMENTO
 20/11/1957

VALIDADE
 23/12/2002

CPF
 143.468.931-04

DOAÇÃO
 DOADOR DE ÓRGÃO/TECIDOS

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

047489669

É PROIBIDO PLASTIFICAR

JOSE MARIA DA SILVA
JOANA RODRIGUES SANTOS DA SILVA

Nº. REGISTRO
 00002534694

DATA
 15/09/1998

HABILITAÇÃO
 16/01/1979

USO OBRIG. DE LENTES CORRETIVAS:

ASSINATURA DO PORTADOR

ASSINATURA DO EXPEDIDOR

047489669

78000000000

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO RETIFICAÇÃO

Nas RESOLUÇÕES N^{os} 64, 65, 67 E 69, DE 23 DE SETEMBRO DE 1998, publicadas no D.O. n^o 184-E, de 25/9/98, Seção 1, págs. 3 e 4, na assinatura, leia-se:

RENAN CALHEIROS

Ministério da Justiça

ELISEU PADILHA

Ministério dos Transportes

LINDOLPHO DE CARVALHO DIAS – *Min. Interino*

Ministério da Ciência e Tecnologia

Cel. JOSÉ ROBERTO PINTO BASTOS – *Representante*

Ministério do Exército

LUCIANO OLIVA PATRÍCIO – *Suplente*

Ministério da Educação e do Desporto

LAUDO BERNARDES – *Suplente*

Ministério do Meio Ambiente,

dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal

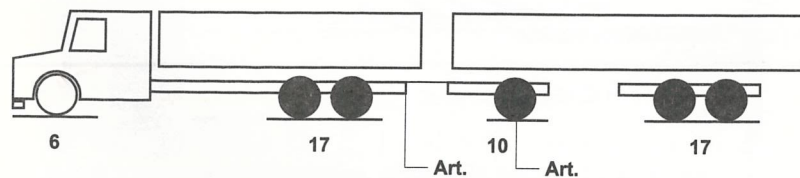
BARJAS NEGRI – *Suplente*

Ministério da Saúde

RESOLUÇÃO N^o 68, DE 23 DE SETEMBRO DE 1998
(Publicada no D.O. de 25/9/98)

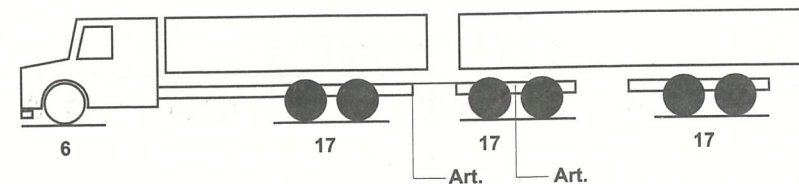
ANEXO I

PBTC=50



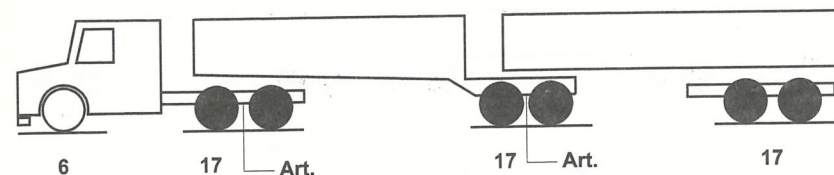
Romeo e Julieta comprimento 19,80 m Duas Articulações

PBTC=57



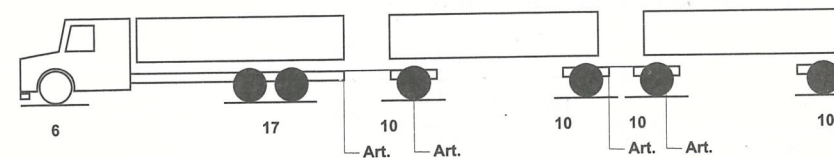
Romeo e Julieta comprimento 19,80m Duas Articulações

PBTC = 57



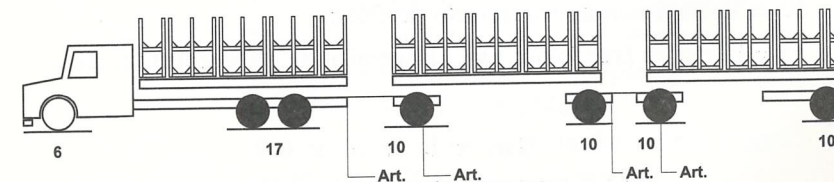
Bi Trem Articulado comprimento 19,80 m Duas Articulações

TBTC= 63

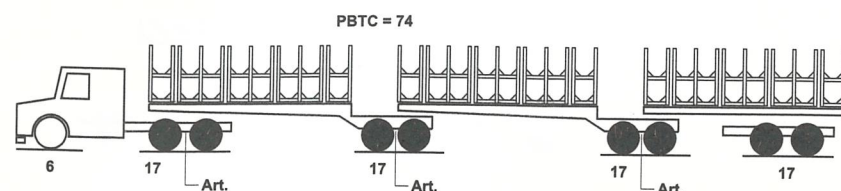


Treminhão comprimento 30,00 m Quatro articulações

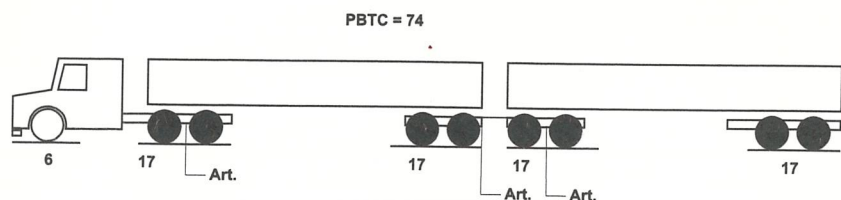
PBTC = 63



Treminhão comprimento 30,00 m Quatro Articulações



Tri Trem comprimento 30,00 m Três Articulações



Rodotrem comprimento 30,00 m Três Articulações

ANEXO II

Cálculo da Capacidade de Rampa:

$$i = \frac{F_t}{10 \times G} - \frac{R_r}{10}$$

Sendo:

i = Rampa máxima em %

G = Peso bruto total combinado (t):

Rr = Resistência ao rolamento (kgf/ton)

Ft = Força de tração em kgf. Determinada da seguinte forma:

$$F_r = \frac{T_m \times i_c \times i_d \times 0.9}{R_d}$$

$$F_{ad} = P \times u$$

$$\text{se } F_r < F_{ad} \rightarrow F_t = F_r$$

$$\text{se } F_r > F_{ad} \rightarrow F_t = F_{ad}$$

sendo:

Fr = Força na roda (kgf):

Tm = Toque máximo do motor (kgf x m):

ic = Maior relação de redução da caixa de câmbio;

id = Relação de redução no eixo traseiro (total):

Rd = Raio dinâmico do pneu do eixo de tração (m):

Fad = Força de aderência (kgf);

P = Somatório dos pesos incidentes nos eixos de tração (kgf):

u = Coeficiente de atrito pneus x solo

Nas RESOLUÇÕES N°s 66, 68, 70 e 71, DE 23 DE SETEMBRO DE 1998, publicadas no D.O. de 25/9/98, Seção 1, págs. 18 a 25, na assinatura, leia-se:

RENAN CALHEIROS

Ministério da Justiça

ELISEU PADILHA

Ministério dos Transportes

LINDOLPHO DE CARVALHO DIAS – Min. Interino

Ministério da Ciência e Tecnologia

Cel. JOSÉ ROBERTO PINTO BASTOS – Representante

Ministério do Exército

LUCIANO OLIVA PATRÍCIO – Suplente

Ministério da Educação e do Desporto

*LAUDO BERNARDES – Suplente*Ministério do Meio Ambiente,
dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal*BARJAS NEGRI – Suplente*

Ministério da Saúde

Outras obras publicadas e comercializadas pela Imprensa Nacional

Código de Proteção e Defesa do Consumidor — 3ª edição

(Edição: Imprensa Nacional)

Juizados Especiais Cíveis e Criminais

(Edição: Imprensa Nacional)

Revista Trimestral de Jurisprudência

(Edição: Supremo Tribunal Federal)

Normas para Projetos Físicos de Estabelecimentos Assistenciais de Saúde

(Edição: Ministério da Saúde)

Revista da Academia Brasileira de Letras

(Edição: Academia Brasileira de Letras)

Anais da Academia Brasileira de Letras

(Edição: Academia Brasileira de Letras)

Coleção Afrânio Peixoto — Vários Títulos

(Edição: Academia Brasileira de Letras)

Discursos Acadêmicos — 1991/1993

(Edição: Academia Brasileira de Letras)

Academia Brasileira de Letras — Estatutos e Regime Interno

(Edição: Academia Brasileira de Letras)

Governos da República — 3ª edição

(Edição: Presidência da República)

Manual Técnico de Orçamento

(Edição: MPO)

Machado de Assis, Servidor Público

(Edição: Imprensa Nacional)

Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro

(Edição: IHGB)

Manual de Redação da Presidência da República

(Edição: Presidência da República)

Estatuto da Criança e do Adolescente — 2ª edição

(Edição: Imprensa Nacional)

Balanço Geral da União — 1996-1997

(Edição: Secretaria do Tesouro Nacional)

Código de Trânsito Brasileiro — 1ª edição

(Edição: Imprensa Nacional)

Código de Ética do Servidor Público

(Edição: Imprensa Nacional)

Guia Prático para Orientação a Estrangeiro no Brasil

(Edição: Imprensa Nacional)

Situação Jurídica do Estrangeiro no Brasil — 5ª edição

(Edição: Imprensa Nacional)

Direitos Autorais — 1ª edição

(Edição: Imprensa Nacional)

Lei do Inquilinato

(Edição: Imprensa Nacional)

Constituição da República Federativa do Brasil — 2ª edição

(Edição: Imprensa Nacional)

Lei Orgânica e Regimento Interno do TCU

(Edição: Tribunal de Contas da União)

Enunciados, Instruções e Precedentes Normativos — TST

(Edição: TST)